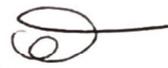


17
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

EDITAL DE Nº 000031/2021

2451

PROTOCOLO Nº 381/2022 05 JAN 2022 Ass.  Prefeitura Mun Vargem Alta
--



FLORENTINO GOBBI ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.098.248/0001-62, com sede na Avenida Tuffy David, Vargem Alta/ES, CEP 29.295-000, neste ato, representada na forma de seu contrato social, por FLORENTINO GOBBI, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.723.177-04, RG nº 796129-ES, residente e domiciliado na Avenida Tuffy David, Vargem Alta/ES, CEP 29.295-000, vem, respeitosamente a presença V. S.^a, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade pregão presencial para registro de preços nº 32/2021, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTINUA, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS, MÁQUINAS LEVES E PESADAS, EQUIPAMENTOS E MOTOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, INCLUINDO REVISÃO GERAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUINAS OU ORIGINAIS DE 1ª LINHA E ACESSÓRIOS".

Na data mencionada do processo op cit, foram abertos os invólucros denominados "Documentação de Habilitação", seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 8.2.1, 8.2 e 8.4.3, do presente Edital.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação no procedimento licitatório.

RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente não apresentou certidão federal e estadual, exigência do item 8.2.1 do edital; certidão negativa de débitos estaduais, exigência do item 8.2 do edital - regularidade fiscal e declaração de que possui pessoal técnico qualificado do item 8.4.3 do edital, **NÃO CONCEDENDO O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 123/2006** e declarando inabilitada a recorrente.

Senhores(as)!!! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.





Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”.

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano: “Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista nos itens 8.2.1, 8.2 e 8.4.3, denota-se o excesso de formalismo praticado por esta administração.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglio interpretativo, necessário trazer o texto a qual se faz alusão ao descumprimento, senão vejamos:

8.2.1 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, expedida no ano em curso;

8.2.2 Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.2.3 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, através de:

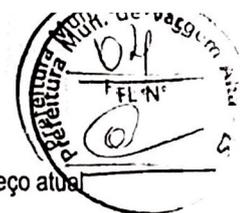
8.1.2.1 Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal - CRS;

8.1.2. Certidão negativa de débitos relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo, inclusive as contribuições sociais previstas na alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - CND, ou ainda prova de garantia em juízo de valor suficiente para pagamento do débito, quando em litígio.

8.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da licitante, através de certidão emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda;

8.2.5 Certidão negativa de débitos Municipais, relativo ao domicílio ou sede do licitante. 8.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, informando que a licitante já executou serviços idênticos aos que estão em licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.

a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, colocando à disposição, dentre outros



documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Dá análise do texto alhures, compreende-se que o recorrente deveria apresentar Certidões Negativas **EXPEDIDAS PELA INTERNET**.

Contudo, a recorrente apresentou todos os comprovantes de pagamento para liberação das respectivas certidões, porém, mesmo assim, foi inabilitada por não ter apresentado as certidões.

Registra-se que não foi deferido prazo para juntada e ou realização de pesquisa no mesmo momento do pregão para emissão das certidões dentro da sala de licitação, repito, as certidões são emitidas pela internet.

O decism traz rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente POR NÃO CONCEDER O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 43 DA LEI 123/06 – poderia ainda ter sido SUPRIDA A AUSENCIA DO PRAZO POR SIMPLES DILIGÊNCIA PELA R. COMISSÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, O QUE NÃO SE FEZ, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 68, § 1º DA LEI 14.133/21 e ARTIGO 43, §3º DA LEI 8666/93.

In casu, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão faltante, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

FATO ESTE DE IMPORTANTE ANÁLISE, VISTO QUE A CONSULTA DAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNET, NO MESMO ATO DO CERTAME LICITATÓRIO, BASTANDO-SE UMA CONEXÃO EXISTENTE (BANDA LARGA, 3G, 4G, OU QUALQUER OUTRA EXISTENTE).

Inobstante, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.** (TJ/RS, in RDP 14/240).

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com



mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

Sendo assim, as razões que motivaram a inabilitação da empresa Recorrente não podem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de certidão e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

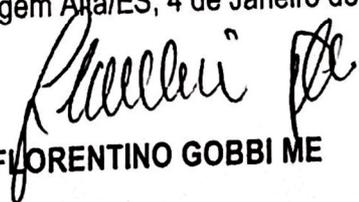
c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vargem Alta/ES, 4 de Janeiro de 2022.


FLORENTINO GOBBI ME